

AS TENSIONALIDADES ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O ACORDO PENAL: uma análise do “Projeto de Lei Anticrime”

Grupo de Trabalho: Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis

Acadêmico Matheus Prato da Silva

Me. Pedro Guarnieri

Curso: Bacharelado em Direito

Orientador Prof^o Dr. Fábio Roque Sbardelotto

OBJETIVO

O objetivo da pesquisa, vinculado à temática das “Garantias processuais dos bens públicos indisponíveis”, foi analisar os possíveis pontos conflitantes entre o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade e o acordo penal, tomando como base, o Projeto de Lei Anticrime, proposto pelo Ministério da Justiça, que visa implementar medidas mais céleres para a prestação da tutela jurisdicional.

IDEIA CENTRAL

O presente trabalho apresenta, analisa e questiona, de maneira qualitativa, os prováveis impactos que o Projeto de Lei Anticrime poderá produzir, tanto na esfera jurídica, quanto na esfera fática, bem como seus desdobramentos, haja vista que nas duas hipóteses previstas no projeto, o acordo está condicionado em dois pontos chaves que são a confissão do réu e o poder do juiz de homologar ou não o firmado entre acusação e defesa. No entanto, esse binômio pode causar incomensuráveis afetações à princípios balizadores do processo penal.

MÉTODO DE PESQUISA

Para a estruturação da pesquisa utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo em vista que partiu de uma premissa geral. A natureza da pesquisa é qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

REFERÊNCIAS

BARGAGNOLLO, Daniel Paulo Fontana. Comentários às propostas de introdução de mecanismos de justiça consensual no chamado “Projeto Anticrime”. Belo Horizonte: Revista Fórum de Ciências Criminais, ano 6, n. 11, p. 33-59, jan./jun., 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva O Acordo Penal – Plea Bargaining e outros comentários iniciais. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2352-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais.html>>. Acesso em 05 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido Processo Penal. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de Barganha no Processo Penal e o Autoritarismo “Consensual” nos Sistemas Processuais. Revista dos Tribunais | vol. 953/2015 | p. 261 - 279 | Mar / 2015.

CONCLUSÕES

A problemática deste trabalho, vinculado à temática das “Garantias processuais dos bens públicos indisponíveis”, consiste em avaliar, à luz do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, o chamado “Projeto de Lei Anticrime”, elaborado pelo Ministério da Justiça com o objetivo estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. A metodologia adotada intenta examinar, por meio da abordagem hipotético-dedutiva, de que forma se manterá preservado o “estado de inocência” do acusado durante a tramitação do processo, caso o juiz não homologue o acordo proposto pelo Ministério Público. Esse projeto de lei, dentre outras medidas, propõe introduzir no Código de Processo Penal as chamadas “soluções negociadas”. A primeira delas, um acordo de não persecução penal, quando o crime cometido, sem violência ou grave ameaça, tiver pena máxima não superior a 04 (quatro) anos e houver a confissão do acusado, desde que suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante um rol taxativo de condições; e a segunda, um acordo penal com a imediata aplicação das penas, que poderá ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, mediante a confissão circunstanciada da prática da infração penal, dentre outras condições. Ocorre que ambos os acordos estão condicionados à homologação pelo juiz, o qual deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade. Em face disso, nota-se alguns pontos controvertidos, como por exemplo, quais os possíveis efeitos práticos da não homologação por parte do juiz, haja vista que o acordo está atrelado a confissão do réu? Muito embora conste a previsão de desentranhamento da proposta comercial dos autos, bem como a proibição de que as partes façam quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório, indubitavelmente haveria um prejuízo para a defesa do réu, comprometendo inclusive o devido processo legal. Isso porque, considerando que no sistema penal brasileiro o juiz que conduz a instrução processual é o mesmo que profere a sentença, é impossível que não exista uma contaminação da sua imparcialidade quando esses acordos não forem homologados, eis que nas duas situações se exige a confissão por parte do investigado/acusado, restando violado, portanto o princípio da presunção de inocência.